



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 586/18

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei nº 586/18, que visa aprimorar a proposta inicial.

O projeto inicial buscou instituir a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Segundo a proposta original tal política pretende: i) prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA; ii) promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA; iii) garantir a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista; iv) dar atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, com diagnóstico precoce e com atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e alimentação adequada; v) incentivar o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho; vi) demonstrar a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações; vii) incentivar a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como seus pais e responsáveis; e viii) garantir o transporte público adequado para essas as pessoas.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Conforme previsto no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna, que estabelecem competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, tendo em vista o atendimento do interesse local.



No caso, o interesse local é evidenciado pelo fato de a medida proposta promover a inclusão das pessoas com deficiência.

No plano material, a proposta atende ao disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município dispôs em seu art. 226, incisos II e V, a obrigatoriedade do Município em garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Na esfera federal, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A proposta também está em linha com o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Destarte, observa-se que o projeto encontra amparo na legislação federal e também municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,